



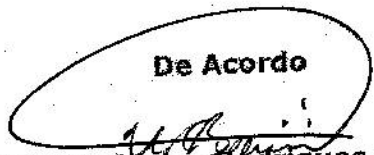
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

CNPJ 46.151.718/0001-80



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Portaria nº 71/2011

De Acordo


Wilson Carlos Rodrigues Borini
Prefeito Municipal

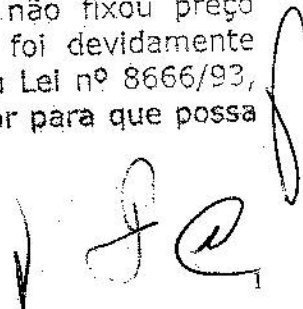
Ref.: Tomada de Preços nº 12/2011
Assunto: Manifestação a Recurso Administrativo

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem, mui respeitosamente, levar a conhecimento de Vossa Excelência o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ARCOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.**, relativo à licitação realizada na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2011 - tipo Menor Preço Global**, que objetiva a Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de ponte na Rua São Benedito com a Avenida João Cernach sobre o córrego Birigüizinho, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos elaborados pela empresa Afonso Garcia Construções e Comércio Ltda, fazendo os mesmos parte integrante do Anexo II do edital

O recurso interposto foi recebido tempestivamente, com efeito suspensivo, nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

As razões de recurso apresentadas pela empresa **ARCOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.**, contra a decisão de fls. 189, tomada em 08/11/2011, em síntese, trazem em seu bojo a alegação de que a desclassificação de sua proposta se deu de forma indevida, sustentando a tese de que o edital veiculou apenas um preço estimado, mas não fixou preço máximo. Bem como, segundo ela, a decisão recorrida não foi devidamente motivada, razão porque requer, com fulcro no Art. 109 §4º da Lei nº 8666/93, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para que possa realizar a revisão e retificação da decisão.



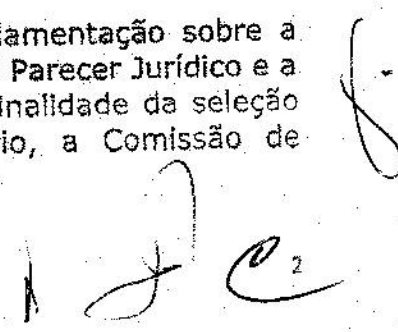
O recurso foi apresentado tempestivamente, firmado pelo representante legal da recorrente e atende aos demais requisitos do art. 6º da Lei Federal nº 9.784/99, devendo, portanto, ser conhecido e, em seu mérito, não provido, pelos motivos sobre os quais se discorre a seguir.

Primeiramente, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, XXI, estabelece a regra do dever de licitar, elegendo o princípio da seleção isonômica da proposta mais vantajosa, com a permissão de se exigir apenas a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A Comissão Permanente de Licitação, com o intuito de de melhor fundamentar sua decisão, submeteu o recurso impetrado à parecer jurídico, tendo recebido dito parecer datado de 12/12/2011, donde se pode verificar os fundamentos ali insertos, pugnando o mesmo, também, pela manutenção da decisão ora recorrida.

A empresa apresentou proposta de preço no montante de R\$498.171,17, conforme ata de 19/10/2011, tendo apresentado um valor de R\$ 100.313,14, acima do orçado pela Prefeitura, conforme Planilha apensa aos autos. Diante desse valor muito acima do estimado pela Administração, decidiu a Comissão diligenciar junto ao Setor de Obras para que verificasse a viabilidade da proposta, inclusive abrindo a possibilidade poder ter havido erros na elaboração da planilha. Em 17/10/2011, recebeu o Ofício 023/2011 do Setor de Obras informando que o valor estava muito acima do previsto, inviabilizando assim qualquer complementação de verba para a contratação da empresa. A Comissão, com a informação recebida, decidiu pela desclassificação da proposta e nos termos do Art. 48 § 3º, concedeu nova oportunidade para a empresa rever sua proposta. Assim a empresa encaminhou nova proposta no valor de R\$ R\$489.975,06, restando ainda um valor de R\$ 92.117,03, acima do valor orçado. Balizando-se pelas informações do Setor de Obras a Comissão manteve a desclassificação da proposta, considerando o certame fracassado. Diante dessa decisão a empresa interpôs seu recurso sob o fundamento de que o preço fora estimado e não o máximo que a administração se propunha a contratar. Há que se esclarecer que a empresa em cumprimento ao que dispunha o edital e o edital previa o valor da contratação, ou seja, R\$ 397.858,03, efetuou visita técnica para conhecimento do local e especificações da obra e em momento algum diligenciou ou questionou o valor orçado. Ou seja, a empresa não questionou em momento algum, tanto na fase de elaboração de sua proposta ou agora com a interposição de recurso quaisquer aspectos técnicos que poderia ter influenciado na elaboração da proposta. A empresa teve conhecimento antecipado do valor orçado pela Prefeitura, efetuou a visita técnica ao local da obra, não fez quaisquer questionamentos e ainda assim logrou apresentar proposta muito acima daquele valor. Logo, não pode, agora, o poder público a pretexto de análise semântica da expressão "estima-se" lançado no edital contratar uma obra por valor 25,21% maior do que o orçado inviabilizando a disponibilidade orçamentária, conforme bem frisou o Setor de Obras.

Portanto, de acordo com a fundamentação sobre a qual se dissertou acima, as informações do Setor de Obras, o Parecer Jurídico e a orientação jurisprudencial citada, bem como, sobretudo, a finalidade da seleção eficiente e isonômica de propostas do processo licitatório, a Comissão de



Licitação, por unanimidade, conhece do recurso, mas no mérito não lhe confere provimento, mantendo **desclassificada** a proposta apresentada pela empresa **ARCOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.** e nos termos do Art. 109 § 4º da Lei nº 8666/93, instrui o presente à autoridade superior, para decisão e posterior notificação ao licitante. Em nada mais havendo, o Senhor Presidente deu por encerrada a presente sessão.

Birigui, 13 de dezembro de 2011.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

ANTONIO SENO NETO _____

TEREZINHA DE FÁTIMA FORTIM _____

ANDRESSA GONÇALVES BIBIANO CARETTA _____

FERNANDO MONTEIRO PEREIRA _____

ROSÂNGELA GRASSI _____